

Proc. 7135/38.

G08.

CP-504/39

8AAJ

M. T. I. C. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

39.

VISTOS E RELATADOS os autos do processo em que a Caixa de Aposentadoria e Pensões de Serviços Urbanos por Concessão, em São Salvador, consulta a este Conselho sobre a interpretação a ser dada ao inciso II, nº 2, letra g, das instruções baixadas para a execução do dec. nº 1.749, de 28 de junho de 1937, relativamente aos prazos para amortização das dívidas contraídas nas Carteiras Prediais das Caixas e Institutos de Aposentadoria e Pensões, pelos respectivos associados

CONSIDERANDO que as referidas instruções, de um modo geral, determinam que não poderá exceder de 20 (vinte) anos o prazo para pagamento das dívidas contraídas nas Carteiras das Caixas e Institutos (inciso XI)-;

CONSIDERANDO, assim, que, dentro do prazo acima fixado, poderão as instituições de previdência social limitar, a seu critério, em qualquer número de anos, o prazo para amortização das dívidas contraídas, excetuados os seguintes casos:

- a) - quando se tratar de associados que possuam família composta de mais de quatro filhos (assim entendidos os menores de 16 anos e os de idade superior, si incapazes de prover a sua própria subsistência ou em frequência de estudos)-, caso em que o prazo poderá ser dilatado até 25 (vinte e cinco) anos;
- b) - tratando-se de aquisição de prédio já construído, cuja edificação datar no máximo de 5 (cinco) anos, o prazo não poderá exceder de 10 (dez) anos, salvo nos casos de prédios inteiramente

2.

novos, assim entendidos aqueles cuja construção datar no máximo de seis meses, contados da aprovação da construção pelas autoridades competentes, em que o referido prazo poderá ser elevado até 20 (vinte) anos;

- c) - em regiões apropriadas, quando se tratar de aquisição de prédio de madeira, o prazo máximo de pagamento será de 10 (dez) anos;

RESOLVE o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, respondendo a consulta formulada, determinar á Caixa que proceda na conformidade dos fundamentos aqui expendidos.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 1959.

as.) Francisco Barbosa de Rezende

Presidente.

as.) Edgard de Oliveira Lima

Relator.

Fui presente, as.) J. Leonel de Rezende Alvim

Procurador Geral.

Publicação no "Diário Oficial" de

30/5/59